

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

18/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado Victoria Seguros S.A contra jornal “O
Mirante” (II)**

Lisboa

2 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/DR-I/2009

Assunto: Recurso apresentado Victoria Seguros S.A contra jornal “O Mirante” (II)

I. Identificação das partes

Victoria Seguros S. A. na qualidade de Recorrente e Jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, por parte do Recorrido, de dois textos de direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 30 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado por Victoria Seguros S.A (doravante, “Victoria” ou “Recorrente”), contra o jornal “O Mirante” (doravante, “Mirante” ou “Recorrido”), por alegada publicação deficiente de dois textos de resposta da autoria da Recorrente, um dos quais respeita a matéria objecto de Deliberação do Conselho Regulador da ERC.

3.2 Com efeito, através da Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC determinou reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente quanto ao texto publicado a 25 de Setembro de 2008 e determinar ao Recorrido que publicasse o texto de resposta da Recorrente, assim que esta o expurgasse

de referências a notícias publicadas em datas anteriores, com respeito às quais a possibilidade de exercício do direito de resposta estava já extinta por caducidade.

3.3 Em cumprimento da deliberação da ERC, a Recorrida reformulou o seu texto, tendo remetido nova versão ao Recorrido, almejando a sua publicação, no dia 2 de Dezembro.

3.4 Juntamente com o texto de reposta referente ao escrito de 25 de Setembro, reformulado em conformidade com a Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro, a Recorrente enviou ao Recorrido novo texto de resposta com respeito a outra notícia que, entretanto fora publicada (a 20 de Novembro), uma vez que a considerou prejudicial ao seu bom nome.

3.5 No dia 5 de Dezembro o Mirante remeteu uma carta à Recorrente referindo que publicaria os textos, na condição de que fosse retirado o último parágrafo de cada um dos textos de resposta, incluindo daquele cuja conformidade com a Lei de Imprensa fora já escrutinada pela ERC.

3.6 A Recorrente, segundo diz, para conservar algum efeito útil ao direito de resposta e não por concordar com a posição do Recorrido, anuiu em suprimir o último parágrafo de cada um dos seus textos, desde que conservada a referência à existência de acções judiciais movidas contra o Mirante. Esta comunicação, foi enviada, por fax, ao Mirante em 9 de Dezembro de 2008.

3.7 Os referidos textos de direito de resposta só viriam, contudo, a ser publicados na edição de 18 de Dezembro de 2008.

3.8 Insurge-se a Recorrente quanto ao facto de a publicação suprimir, na sua totalidade, o terceiro parágrafo dos textos de resposta. Alteração para qual deu o seu consentimento na condição de ser mantida a referência às acções judiciais movidas contra o Mirante, conforme acima explicitado.

3.9 No que concerne ao texto de reposta relativo ao escrito de 25 de Setembro foi ainda omitido que a publicação ocorreu por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3.10 O segundo texto de resposta, também publicado na edição de 18 de Dezembro, respeitava a um artigo de 20 de Novembro de 2008 que tem por título “*Cento e cinquenta dias sem carro por causa da Vitória Seguros*”.

3.11 O escrito surge na página 16 da referida edição, secção sociedade, e noticia que os jornalistas do Mirante continuam sem poder utilizar a carrinha acidentada porque a “Companhia de Seguros Victória ainda não resolveu o problema da indemnização”. Em acréscimo, o jornal leva ao conhecimento dos leitores a existência de processos judiciais movidos pela Recorrida contra o Recorrente devido, justamente, à publicação de notícias anteriores que estão a prejudicar a imagem da Seguradora.

IV. Argumentação da Recorrente

5.1 No entender da Recorrente o texto publicado na edição de dia 18 de Dezembro de 2008 consubstancia um cumprimento tardio e defeituoso da Deliberação da ERC. Para mais, atendendo ao facto de o texto ter sido “censurado”.

5.2 A Recorrente discorda do fundamento invocado pelo Recorrido para justificar o seu pedido de supressão do último parágrafo de texto (alegada existência de expressões excessivamente desprimorosas), sustentando que a Deliberação da ERC expressamente refere que “[d]o mesmo modo, também não se identificam no texto de resposta expressões passíveis de integrar a categoria.”

5.3 Alerta ainda a Recorrente para o disposto no artigo 27º, n.º4, da Lei de Imprensa, sustentando que um dos textos deveria ser acompanhado da indicação de que a publicação é efectuada por Deliberação do Conselho Regulador da ERC.

5.4 Por último, sustenta a Recorrente que os textos deveriam ter sido disponibilizados no sítio electrónico do Mirante (considerando que também os escritos originais foram divulgados neste suporte) e não o foram.

V. Defesa do Recorrido

5.5 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 14 de Janeiro de 2009.

5.6 Na exposição remetida à ERC, o Recorrido confirma que recebeu os textos de resposta da Recorrente no dia 2 de Dezembro de 2008. Mais refere que, no dia 5 de Dezembro, comunicou à Recorrente que não publicaria o último parágrafo dos textos de resposta por o considerar insultuoso e por conter informação que já tinha sido dada nos artigos publicados (o recurso aos tribunais pela Seguradora)

5.7 Salaria o Mirante que a sua atitude não pode ser qualificada como uma forma de censura, o que considera deselegante e insultuoso, tendo-se limitado a fazer uma proposta que poderia ou não ser aceite.

5.8 Quanto à data de publicação dos textos de resposta o Mirante refere que a comunicação da Recorrente foi recebida no dia 9 de Janeiro, pelas 18h07m, o que inviabilizou a publicação na edição de dia 11 de Dezembro que se encontrava já fechada.

5.9 Sustenta ainda o Mirante que a Deliberação da ERC não analisou um pormenor a existência de expressões excessivamente desprimorosas.

5.10 Por último o Mirante relembra que a anterior recusa teve por fundamento o facto de a versão inicial do texto conter referências a notícias cujo direito de resposta era já extemporâneo, em conformidade com o que veio a ser decidido pela ERC.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O recurso que presentemente se aprecia é subdivisível em dois aspectos distintos: i) o eventual cumprimento defeituoso da Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro; e ii) a publicação deficiente do texto de resposta referente ao escrito de 20 de Novembro.

7.2 Sobre o primeiro aspecto importa clarificar que a ERC determinou ao Recorrido que publicasse o texto de resposta do Recorrente caso este se conformasse com a opção de expurgar o seu texto de referências com respeito às notícias publicadas a 14 e 28 de Agosto.

7.3 Extrai-se do acima exposto que a existência, na versão inicial do texto de resposta de referências às notícias de 14 e 28 de Agosto, cujo exercício do direito de resposta já não era admissível por caducidade, era o único óbice à publicação do texto.

7.4 Sustenta o Recorrido que a ERC não aferiu da existência de expressões excessivamente desprimorosas. Tal não corresponde a verdade. Senão vejamos:

«Não se analisa em pormenor o argumento de que o texto possa conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, uma vez que essas não são identificadas pelo Mirante na resposta que remete à Recorrente e a sua existência não foi aduzida como argumento de defesa quando a ERC instou o Recorrido a pronunciar-se nos termos do

artigo 59º, n.º 2, dos seus Estatutos. Do mesmo modo, também não se identificam no texto de resposta expressões passíveis de integrar a categoria.»

7.5 A ERC não se absteve de analisar a existência de expressões desprimorosas no texto. Com efeito, diz-se expressamente que “...*não se identificam no texto de resposta expressões passíveis de integrar a categoria.*”

7.6 O que a ERC se absteve de fazer foi de rebater a argumentação do Mirante, uma vez que este se havia limitado a alegar a *existência de expressões excessivamente desprimorosas no texto de resposta na comunicação* remetida à Recorrente, sem fundamentar a sua alegação, nem tão pouco identificar quais as expressões que considerava padecerem deste “vício”.

7.7 Vem agora o Recorrido referir que considera desprimoroso o último parágrafo do texto de resposta, que aqui se transcreve:

«Resumindo, o Sr. Emídio utiliza O Mirante, publicando factos falsos, para o fim pessoal de receber uma indemnização a que sabe não ter direito. A Victoria nunca pactuará com indivíduos agindo de má fé, fazem uso abusivo dos direitos conferidos pela Lei de Imprensa. Acresce que esse jornal e o seu director forma já alvo das diligências judiciais adequadas a apurar as suas responsabilidades nas falsidades publicadas».

7.8 A este respeito não é demais lembrar que a lei não impede que o visado por determinada notícia presente, no seu texto de resposta, factos que possam ter uma repercussão negativa na imagem da Recorrida (o que sucederá sempre que este “desminta” os factos noticiados pelo órgão de comunicação social). O que a lei (cfr. artigo 26º, n.º 4 da Lei de Imprensa) visa, outrossim, é proibir a utilização de expressões desproporcionalmente desprimorosas. Para aferir da existência destas expressões deve comparar-se o texto de resposta com a notícia ao qual ele se reporta. O nível de desprimor utilizado nas expressões contidas neste último servirá de bitola ao teor da resposta. Neste sentido, explicita a Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo

Conselho Regulador da ERC (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro) que “[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”

7.9 Assim, diga-se, em primeiro lugar, que o trecho do texto de resposta acima transcrito não contém expressões que, de modo objectivo, possam ser consideradas desprimorosas. São os factos (utilização de um órgão de comunicação social para fins pessoais), e não as expressões, que podem ser lesivas da reputação do Mirante.

7.10 Ainda assim, por comparação com o escrito a cuja resposta se reporta (publicado a 25 de Setembro de 2008), destaca-se a existência das seguintes expressões “ A companhia de Seguros Victoria ... tem feito tudo para adiar o pagamento da indemnização...”; “ Por esse motivo O MIRANTE decidiu recorrer ao apoio jurídico da Cares... para fazer valer os seus direitos.”; “O assunto... chegou a uma situação caricata.”.

7.11 Depreende-se que ambos os textos recorrem a expressões que inculcam nos leitores a ideia de que a contraparte é pouco profissional, não assume os seus compromissos (no caso da Victoria) ou não cumpre as regras da sua actividade (no caso do Mirante). Mais, ambos os autores dos textos procuram noticiar a necessidade de recorrer aos meios judiciais para efectivar os seus direitos.

7.12 O paralelismo é evidente, a ausência de tom excessivamente desprimoroso notória, daí que improceda o argumento sustentado pelo Recorrido.

7.13 Não obstante, por acordo, nada parece obstar a que a Victoria anuísse na retirada do último parágrafo do seu texto. Mas, diferentemente, não poderia o Recorrido impor tal facto à Recorrente como condição de publicação.

7.14 Refira-se ainda que este comportamento retardou o cumprimento da Deliberação da ERC. Por outro lado, comprova-se a falta de menção de que a publicação é efectuada

por efeito de deliberação da ERC, em conformidade com o disposto no artigo 27º, n.º4, da Lei de Imprensa.

7.15 Com respeito à falta de indicação de a publicação do texto de resposta é efectuado por deliberação da ERC, importa salientar que se trata de uma omissão punível com contra-ordenação, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa. No caso, é forçoso concluir que o Mirante conhece o regime legal aplicável à publicação de direito de resposta, não tendo procedido com a diligência a que estava obrigado e era capaz, ao não cuidar de introduzir a referencia de que o texto era publicado por determinação da ERC. Em consequência, este órgão de comunicação social incorre, portanto, no ilícito contra-ordenacional previsto e punido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

7.16 No que respeita ao texto de resposta enviado por referência ao escrito de 20 de Novembro de 2008, deve referir-se que também esta notícia coloca em causa o bom nome da Recorrente, inculcando nos leitores a ideia de que a Victoria tarda em assumir as responsabilidades pelo acidente que envolveu a carrinha do Mirante. Ademais, conforme frequentemente afirmado pelo Conselho Regulador da ERC *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Assim, e salvo situações de manifesta falha de razoabilidade, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado.

7.17 Alega o Mirante que o último parágrafo do texto contém expressões desprimorosas. Refira-se que se trata de excerto idêntico ao último parágrafo do texto de resposta ao artigo de 25 de Setembro, acima transcrito. Assim sendo, remete-se para as considerações acima expostas, reafirmando que se trata de factos que imputam ao

Mirante um comportamento desprimoroso e não de recurso a expressões excessivamente desprimorosas.

7.18 De notar que a Recorrente só consentiu na supressão do último parágrafo do seu texto por recear que o Mirante adiasse a publicação dos textos, perdendo-se o seu efeito útil. Todavia, a Recorrente manteve a exigência de que o texto de resposta indicasse a existência de acções judiciais movidas contra o Mirante. O que não se veio a verificar, não sendo, portanto, legítimo ao Mirante alegar que as alterações efectuadas aos textos de resposta mereceram o acordo da Recorrente.

7.19 Para mais não procede o argumento segundo o qual a inserção da indicação de que a Victoria recorrera aos Tribunais não seria relevante por ter, anteriormente, sido transmitida ao público em artigo já publicados.

7.20 De facto, nada na lei obsta a que o respondente repita no seu texto de resposta factos constantes dos escritos originais. A sua repetição será, inclusivamente, compreensível, dado que o texto de resposta reporta-se a esses mesmos factos.

7.21 Assim, deve o Mirante republicar os dois textos de resposta enviados pelo Recorrente, de modo integral, sem cortes ou interpolações, com a indicação de que a republicação ocorre por deliberação do Conselho Regulador da ERC.

7.22 A presente apreciação não estará, contudo, concluída sem que se analise a conduta do Mirante, com respeito à publicação do texto de resposta, mais uma vez, à luz do regime contra-ordenacional. Deve equacionar-se se a supressão do último parágrafo do texto de resposta da Recorrente não autorizada por esta (uma vez que a condição da qual dependeria o consentimento não foi respeitada) pode ser considerada uma “interrupção do texto”, consubstanciando, assim, um desrespeito ao disposto no artigo 26º, n.º 3 da Lei de Imprensa. A violação deste preceito legal é susceptível de desencadear a abertura de processo contra-ordenacional nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

7.23 No mais, deve referir-se que im procedem as considerações efectuadas pela Recorrente quanto à inexistência de publicação dos textos de resposta no sítio electrónico do Mirante, comprovada que foi pelo Recorrido essa disponibilização (cf. <http://semanal.omirante.pt/index.asp?idEdicao=370&id=49512&idSeccao=5503&Actio n=noticia>; <http://semanal.omirante.pt/index.asp?idEdicao=370&id=49513&idSeccao=5503&Actio n=noticia>). Com efeito, uma vez que os escritos originais estão acessíveis no sítio electrónico do Mirante, a resposta deve também ela ser publicitada no mesmo suporte. Em conformidade, a republicação dos textos que nesta Deliberação será ordenada deve estar presente nos dois suportes – a edição impressa e o sítio electrónico do Mirante.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Victoria Seguros S.A. contra o jornal “O Mirante” por cumprimento defeituoso da Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro, e publicação deficiente do texto de resposta respeitante ao escrito publicado a 20 de Novembro de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Determinar ao Recorrido o cumprimento da Deliberação 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro, devendo o texto enviado pela Recorrente ser publicado na sua integralidade sem cortes ou supressões.
2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente com respeito à notícia publicada em 20 de Novembro de 2008.
3. Determinar ao Recorrido a republicação do segundo texto de resposta (referente à notícia de 20 de Novembro de 2008), em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa, não sendo admissível qualquer supressão ou modificação do texto da Recorrente.

4. A republicação dos dois textos deverá conter a menção de que é efectuada por Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 27º, n.º 4.
5. Salientar que as republicações deverão ser efectuadas na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional por violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano